ACÓRDÃO - AC00 - 1649/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3343/2020
PROTOCOLO	: 2030347
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVADO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM, com a formulação da recomendação ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Japorã**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da **Sra. Veridiana Barbosa da Silva**, Secretária Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Japorã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora Veridiana Barbosa da Silva, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde

de Japorã, exercício 2019, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora *Veridiana Barbosa da Silva*, Secretária Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/03/2020.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. 2057/2022 (f. 542/555) e encontrou os seguintes achados na prestação de contas do referido fundo (f. 551):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II - Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 101/200, art. 48, *caput*	subitem 2.1.3 Apêndices A e B Sistema e-CJUR Portal transparência do município
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas.	MCASP 8, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 44 e 8
2.1.7.	Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 33 e 34 Portal Transparência do município Apêndice D
2.1.8	I.Não encaminhado Parecer Técnico Conclusivo II. Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00-7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 7 Portal Transparência do município Apêndice E

1.2– Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 3343/2020 (f. 557/583), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades (f. 578/579):

a- Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, evento ressalvado por esta Auditoria com a devida aplicação de multa ao responsável na ocasião do julgamento das Contas em epígrafe, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste Parecer;

b- Ausência de documentos obrigatórios, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.1 deste Parecer;

c- Investidura/provimento de serviços de caráter técnico e contínuo por servidor em cargo de comissão, evento que requer recomendação ao prefeito municipal para a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, visando atender o art. 37, II da CF/88, conforme exposto no subitem 2.3.1.1 deste Parecer;

d- As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto nos subitem 2.3.2 e 2.3.5 deste Parecer;

e- Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas em epígrafe, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, Lei Complementar Estadual nº 160/2012, evento que requer recomendação aos responsáveis para adotem medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento acerca de valores que derem causa às eventuais divergências, conforme exposto no subitem 2.3.4 deste Parecer;

f- Ausência de nota explicativa referente ao déficit orçamentário verificado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, evento ressalvado por esta Auditoria, requerendo, contudo, recomendação ao gestor público no sentido de fazer constar em nota explicativa informações relativas às transferências financeiras recebidas ou concedidas, conforme exposto no subitem 2.3.5 deste Parecer;

g- Descumprimento de quesitos de transparência relacionados à área da saúde, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.6 deste Parecer.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 11082/2022 (f. 584/587) e, tendo em vista as irregularidades apontadas, sugeriu a intimação da jurisdicionada, em observância aos princípios constitucionais, do contraditório e da ampla defesa.

1.4 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Senhora Veridiana Barbosa da Silva, Secretária Municipal de Saúde, à época, e do Senhor Paulo Cesar Franjotti, Prefeito Municipal, bem como, do Senhor Rildo Aparecido Alves Martins, Secretário Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 27486/2022 (f. 588).

Em consequência, foram emitidas as intimações (fls. 589, 590, 591) e apresentadas respostas (peças n. 63-65; 67-69; 71).

1.5- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Força Tarefa elaborou a Análise n. 8202/2023 (f. 652/660) e concluiu pela regularidade com ressalva, em razão dos achados listados abaixo (f. 655/657):

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	Análise da Divisão e 2.2.1 (fls. 558/560) Parecer da Auditoria	Em relação a este apontamento, informam os gestores que o atraso ocorreu somente na remessa de 2 meses dentre os 12, no ano de 2019 (fls. 626/627), informou ainda, que o envio intempestivo não prejudicou a análise final da prestação de contas anuais. Consideradas as justificativas apresentadas (fls. 625/642), esta unidade técnica (Força Tarefa) sugere ressalva sem prejuízo das sanções previstas pela intempestividade.	Fls. 624/642 dos autos	Impropriedade
B	2.1.3 (fl. 544) Análise da Divisão e 2.3.1 (fls. 561/564) Parecer da Auditoria	- Ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF. Art. 31. /0. 14 e LC n" 10112000. Art. 59). Quanto ao item acima o gestor confirma que tal parecer técnico não fora remetido, entretanto, tal documento foi anexado no Parecer do Controle Interno referente a Prestação de Contas de Governo/Consolidada. - Ausência do Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15. 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LO n° 101/200, Art. 48).	Fls. 631/632 dos autos.	Regular

		Quanto ao item acima o gestor confirma que a publicação dos anexos 12,13,14,15,17 e 18, são disponibilizados no Portal Transparência assim que são elaborados, podendo ter ocorrido uma falha do setor responsável, que nesta oportunidade foram corrigidos e disponibilizados. Cumpre esclarecer que todos os anexos foram publicados no Diário Oficial do Município (ASSOMASSUL). Esta FT constatou também que a Auditoria, deixou de corroborar com a digna equipe técnica (DFS), haja vista, que a publicação dos referidos balanços se encontrava comprovada pelos documentos autuados à Peça n° 8 nesses autos, com a correspondente publicação no portal da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL).		
C	2.1.5.7 (fl. 547) Análise da Divisão e 2.3.1, item "8" (fls. 561/564) Parecer da Auditoria	- Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas. No que se refere a ausência da publicação acima mencionada, o gestor caracterizou tal apontamento como uma falha meramente formal, juntando em sua resposta cópias de Acórdãos, o qual não acarreta em prejuízo ao Erário Público, ou seja, não compromete a regularidade das contas.	Fls. 632/633 dos autos.	Regular
D	2.1.7 (fls. 548/549) e 2.3.6 (fls. 573/577) Parecer da Auditoria	- No que se refere a ausência do Relatório de Gestão do SUS, o gestor em sua resposta ressaltou o artigo 31, incisos I, II e III da Lei 141/2012, onde ressaltou que as ações da Saúde do Município são divulgadas conforme a seguir: a) Através do anexo 12 - RREO bimestralmente conforme TC/ 2780/2019 (peça 72), publicação do 6º bimestre (fl. 261); b) Através do SIOPS no sitio eletrônico do Ministério da Saúde nos termos do artigo 30, da Lei 141/2012; c) Mediante envio do Relatório de Gestão do SUS ao respectivo Conselho de Saúde para emissão do Parecer e divulgação do Parecer sobre o cumprimento ou não das normas da Lei 141/2012, sendo ainda apresentado em Audiência Pública, nos termos do 50 do artigo 36, sendo todas as Atas de Reuniões e parecer publicados no Diário do Município.	Fls. 640/642 dos autos.	Impropriedade
E	2.1.8. (fls. 549/550) Análise da Divisão e 2.3.1 e 2.3.1.1 (fls. 561/566)	- Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno. Quanto ao item em questão, haja vista o Controlador Interno ser exercido por servidor comissionado, o Gestor colocou em sua resposta, o apontamento feita pela d.Auditoria, a qual entende que esta impropriedade deva ser ressalvada e que o Gestor Publicado seja advertido para que observe a necessidade de preenchimento de servidor	Fls. 634/637 dos autos.	Regular com recomendação

	Parecer da Auditoria	efetivo. Pontua, ainda, que é válido o entendimento da Auditoria, entretanto, justifica que as **tentativas de preenchimento deste cargo em específico foram frustradas** em razão da condição salarial pouco atrativa em relação ao serviço complexo, além da falta de experiência e conhecimentos necessários para a boa execução da contabilidade aplicada ao setor público.		

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 12332/2023 (f. 662/668) e acompanhou os achados levantados pela Equipe Técnica, quais sejam: a) ausência de documentos obrigatórios; c) ausência de parecer do controle interno; d) notas explicativas não publicadas. Assim, opinou pelo julgamento das contas como irregulares, aplicação de multa e recomendações ao Gestor para que realize concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade Senhora Veridiana Barbosa da Silva, Secretária Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos

(Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

No caso, como destacou o Ministério Público de Contas (f. 666) "Ao ver desta Procuradoria de Contas, por se tratarem de documentos que são parte integrante das demonstrações aplicadas ao setor público, tem-se que a obrigatoriedade quanto à sua efetiva elaboração, publicação e remessa, seja questão impositiva. Assim, esta Corte de Contas RECOMENDA aos gestores maior zelo e aprimoramento na elaboração e publicação das Notas Explicativas das Contas futuras, com atendimento à legislação vigente (neste caso, as normas previstas no MCASP e NBC TSP 11)."

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 - Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – como bem apontou o Ministério Público de Contas (f. 666) "Reza o artigo 31, caput, da Lei Complementar n. 141/2012, que é dever do Gestor o de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, o que não se verificou neste caso".

Assim, *recomenda-se* à Gestora que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.4 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno – é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são

necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público (artigos 31 e 74 da CF/88, infringiu os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim, *recomenda-se* ao Gestor Público que se atente quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Japorã.

2.5 - Da necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno – quanto ao apontamento feito pelo MPC (f. 666), *recomenda-se* que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[1], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade Senhora *Veridiana Barbosa da Silva*, Secretária Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Japorã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora Veridiana Barbosa da Silva, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, exercício 2019, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

[1]http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_184662021092009355 4.docx

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM